



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000104/2002-12
Recurso nº 177.830 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.030 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrente TANIA DA PENHA FRACALOSI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

PAF. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PETIÇÕES. LEI Nº 11.457, DE 2007, ART. 24.

O transcurso do prazo para a apreciação de petições, previsto no art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, não se configura como hipótese de extinção do processo administrativo ou do crédito tributário, bem como não gera direito a conclusões favoráveis ao sujeito passivo.

NULIDADES. LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula nº 11, do CARF).

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de perícia formulado em desacordo com a legislação de regência e que procura transferir para a Administração o ônus da prova que compete ao sujeito passivo.

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

Preliminares Rejeitadas.

Pedido de Perícia Indeferido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares, em indeferir o pedido de perícia e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 70 a 75, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1999, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$69.020,79, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação, conforme descrição dos fatos (fls. 73), decorreu de:

Omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, cuja origem dos recursos utilizados nessas operações não foram comprovados mediante documentação hábil e idônea, conforme Termo de Verificação em anexo.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 79 a 93), acatada como tempestiva. Alegou, em apertada síntese, que o lançamento seria nulo, eis que os supostos rendimentos não seriam de sua titularidade, mas da pessoa jurídica de que é sócia (City Market Pinheirinho Com. Ltda). Protesta contra a apuração do tributo, a qual teria se dado de forma equivocada, conforme argumentos detidamente tecidos. Insurge-se, ainda, contra a exigência de juros de mora calculados com base na taxa Selic.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 5ª Turma DRJ-São Paulo II/SP, conforme Acórdão de fls. 291 a 299, julgou procedente o lançamento.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

PRELIMINAR. NULIDADE.

Tendo o auto de infração sido lavrado por servidor competente, com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento e, existentes no instrumento os elementos necessários para que o contribuinte exerça o direito do contraditório e da ampla defesa, assegurado pela Constituição Federal, afastam-se as preliminares de nulidade argüidas.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRIBUTAÇÃO.

Consideram-se rendimentos omitidos os depósitos/créditos efetuados em contas mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não logra comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Se o titular pessoa física alega que parte dos depósitos pertence a pessoa jurídica, deve comprovar tal fato de maneira inequívoca, que permita identificar individualizadamente a correlação dos depósitos com a movimentação da empresa.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRIBUTAÇÃO MENSAL.

A partir da edição da Lei 8.134/1990, o imposto de renda pessoa física é devido mensalmente, à medida que os rendimentos são auferidos, devendo submeter-se, ainda, ao ajuste anual. Em consonância com essa diretriz, reiterada por expressa disposição legal, a omissão de rendimentos exteriorizada por depósitos bancários não justificados, deve ser apurada no mês em que forem considerados recebidos, sem prejuízo, no entanto, do ajuste anual.

TAXA SELIC. A apuração do crédito tributário incluindo a exigência de juros de mora com base na Taxa Selic decorre de disposições expressas em lei. Tendo o lançamento observado estritamente o disposto na legislação pertinente, não cabem reparos.

Lançamento Procedente

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 02/10/2008 (fls. 303-verso), a contribuinte, por intermédio de representantes (Procuração às fls. 94), apresentou, em 30/10/2008, o Recurso de fls. 304 a 337, recapitulando o lançamento, os argumentos da impugnação e a fundamentação do acórdão recorrido. Invoca art. 24 da Lei nº 11.457, de 16 de

março de 2007 para protestar pela nulidade do lançamento, uma vez que transcorridos mais de 360 dias da impugnação sua petição não havia sido objeto de apreciação. Reafirma que não poderia haver a quebra de seu sigilo bancário, eis que inconstitucional. Aduz que o Auto de Infração teria sido emitido sem observância dos requisitos formais, a saber, sem a descrição detalhada dos fatos, impedindo-lhe conhecer como se chegou à base de cálculo lançada e, assim, exercer o direito de defesa. Prossegue afirmando que os depósitos são receitas da Pessoa Jurídica de que participa. Defende que a presunção de omissão de rendimentos a partir de depósitos bancários é indevida. Protesta pelo direito de provar o alegado com todos os meios de prova em direito admitidas, solicitando a realização de perícia para demonstrar que as receitas da Pessoa Jurídica eram depositadas em sua conta.

A interessada invoca, ao longo de seu recurso, julgados do Conselho de Contribuintes, decisões judiciais e posições doutrinárias, para robustecer suas teses.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 356, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, no tocante às preliminares invocadas, não há como acatá-las.

O mencionado art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, não contempla hipótese de extinção do processo e nem do crédito tributário pelo decurso do prazo ali previsto. As hipóteses de extinção do crédito tributário estão taxativamente disciplinadas no art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN) e não há nenhuma que socorra a contribuinte. Quanto à impossibilidade de a autoridade administrativa apreciar as petições e considerar os resultados favoráveis ao sujeito passivo, em decorrência de transcurso de prazos, cabe destacar que havia tal previsão no §2º do mesmo artigo, nos casos de diligências não realizadas dentro de 120 dias. Ocorre que este parágrafo foi vetado.

Também não há a falha apontada nos autos, eis que na descrição dos fatos está narrado que *o lançamento decorre de omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, não foram Comprovados mediante documentação hábil e idônea, conforme Termo de Verificação em anexo* (fls. 73). E mais, O Termo de Verificação de fls. 69 e 70 contempla os depósitos a que se reportam os demonstrativos de fls. 62 a 67, os quais trazem a relação diária de depósitos cuja origem a contribuinte deveria ter comprovado. Está identificada a conta, o valor do depósito. Verifica-se, ainda, que tais valores foram obtidos a partir dos extratos de fls. 21 a 44, fornecidos pela contribuinte em decorrência da Intimação de fls. 20.

Depreende-se, portanto, que sequer houve a alegada quebra de sigilo bancário da contribuinte, pois quem forneceu os extratos bancários à fiscalização foi a própria interessada.

Portanto, todos os elementos essenciais do procedimento fiscal constam no Auto, dos quais foi regularmente cientificada a contribuinte de modo a lhe permitir conhecer o inteiro teor do ilícito que lhe foi imputado.

Verifica-se, também, que o servidor competente observou todos os princípios que norteiam a atividade administrativa previstos no “caput” do art. 37 da Constituição Federal, mesmo porque o administrador público está sujeito aos mandamentos da determinação legal em toda a sua atividade funcional.

Não restou, dessa forma, especificada nenhuma hipótese que propicie a nulidade do presente Auto de Infração, quais sejam, os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente, como também os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores).

No tocante ao pedido de perícia, ressalte-se que cabe ao administrador tributário, por força do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores, determinar a realização de diligências e/ou perícias quando as entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis.

No presente caso, além de a interessada não ter formulado pedido nos moldes preconizados no PAF, cabendo considerá-lo como não formulado, há que se considerar, ainda, que é da recorrente o ônus da prova da origem dos depósitos efetuados em suas contas bancárias, sendo inadmissível que se busque transferi-lo para a Administração.

Relativamente ao mérito, melhor sorte não merecem os argumentos da contribuinte.

O CTN define, em seus artigos 43, 44 e 45, a seguir reproduzidos, o fato gerador, a base de cálculo e os contribuintes do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. De acordo com o art. 44, a tributação do imposto de renda não se dá só sobre rendimentos reais mas, também, sobre rendimentos arbitrados ou presumidos por sinais indicativos de sua existência e montante:

Art. 43 O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa

condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. (Grifos acrescidos)

Faz-se necessário esclarecer que o que se tributa, no presente processo, não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

A Lei nº 9.430, de 1996, que embasou o lançamento, com as alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997, e pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, assim dispõe, acerca dos depósitos bancários:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

(...)

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de

informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

A lei transcrita estabeleceu uma presunção de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular de conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

As presunções legais, também chamadas presunções jurídicas, dividem-se em absolutas (*juris et jure*) e relativas (*juris tantum*). Denomina-se presunção *juris et jure* aquela que, por expressa determinação de lei, não admite prova em contrário nem impugnação; diz-se que a presunção é *juris tantum* quando a norma legal é formulada de tal maneira que a verdade enunciada pode ser elidida pela prova de sua irrealdade.

Conclui-se, por conseguinte, que a presunção legal de renda, caracterizada por depósitos bancários, é do tipo *juris tantum* (relativa). Caberia, portanto, ao contribuinte apresentar justificativas válidas para os ingressos ocorridos em suas contas-correntes.

A presunção em favor do fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário.

É função do fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos, informações ou esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte.

Assim sendo, não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a administração pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância do diploma legal.

No caso, a interessada, nem antes da autuação, nem ao apresentar a impugnação e o recurso voluntário logrou comprovar mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores apontados pela fiscalização. Mera alegação de que seriam receitas da pessoa jurídica, desacompanhada de elementos hábeis da alegação, não afastam o acerto do lançamento e do acórdão recorrido.

Por oportuno, confira-se o entendimento deste Conselho, expresso nas súmulas 32 e 26, respectivamente:

*A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.
(Súmula CARF nº 32)*

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei No- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26)

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares, indeferir o pedido de perícia e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende